ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 218/07 **Em, 28 de fevereiro de 2007.**

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 096/97 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-ACRE, LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - denominado Conselho do **FUNDEB.**

Art. 2º. O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) Um representante dos professores de Educação Básica Pública;

c) Um representante dos diretores das Escolas Públicas;

d) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

e) Dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

f) Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;

g) Um representante do Conselho Municipal de Educação;

h) Um representante do Conselho Tutelar.

Art. 3º. Os membros serão **indicados** pelos dirigentes dos Órgãos e Entidades, escolhidos de forma democrática e **nomeados** em Decreto Municipal.

§ 1º. são impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito e vice - prefeito, e dos demais secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo ou respectivos conselhos.

§ 2º. O Presidente do Conselho e os demais membros da Diretoria, com mandato de 01(um) ano, serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar na função de presidente o representante do Poder Executivo.

§ 3º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitindo apenas uma recondução.

§ 5º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores , diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º. Compete ao Conselho supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 1º. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbirá ao Município garantir infra - estrutura e condições materiais adequadas à execução das competências do conselho e oferecer ao Ministério de Educação os dados relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

§ 2º. O Conselho terá acesso, sempre que necessitar, aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo.

§ 3º. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário de Educação competente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único. A prestação de contas deverá apresentar parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao poder executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 5º. As reuniões Ordinárias do Conselho serão realizadas em quarentenas, podendo haver convocação Extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-ACRE, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Isaac de Souza Lima
Prefeito em Exercício